



**DECRETO N.º 357/2020, DE 30 DE JULHO DE 2020.**

**PUBLICAÇÃO**  
Certifico que nesta data o presente decreto foi afixado no placar do Centro Administrativo, referido é verdade e dou fé.  
Araguaçu-TO, 30 de 07 de 2020  
*[Assinatura]*  
Secretaria de Administração

**“DISPÕE SOBRE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LINHA DE FRENTE DO COMBATE AO COVID-19 (NOVO CORONA VÍRUS)- E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÇU, Estado do Tocantins**, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas por lei, na forma do artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 de Licitações e Contratos, Lei Orgânica do Município e artigo 4º da Lei nº 13.979/20;

**CONSIDERANDO** a disposição do art. 196 da Constituição Federal, que determina ao Estado a garantia da saúde do cidadão;

**CONSIDERANDO** a efetiva decretação, por parte da Organização Mundial da Saúde (em 30/01/2020), de calamidade pública quanto ao COVID-19 (novo Coronavírus), estabelecendo “Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII”, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo Coronavírus, classificando-o, no dia 11/03/2020, como uma “pandemia”, cobrando ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

**CONSIDERANDO** que, em 06/02/2020, foi sancionada a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19;

**CONSIDERANDO** o efetivo reconhecimento do estado de calamidade pública, em âmbito nacional, mediante formulação e proposição do Governo Federal ao Congresso Nacional;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 311/2020, de 24 de março de 2020 que declara Estado de Calamidade Pública (ECP) em todo o território do Município de Araguaçu, Estado do Tocantins, em premente enfrentamento ao Covid-19;

**CONSIDERANDO** que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins ratificou o estado de calamidade pública no Município de Araguaçu – TO;

**CONSIDERANDO** a situação extraordinária e excepcional que estamos atravessando, a exigir das autoridades públicas, indiscutivelmente, ações mais drásticas e enfaticamente restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população, sobretudo daqueles grupos mais vulneráveis às exponenciais contaminações;

**CONSIDERANDO** se tratar a vida do cidadão o direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais como a atual – inclusive a nível global –, agir com seu poder de polícia para a efetiva proteção de tão importante direito, adotando toda e qualquer ação necessária, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos sejam impostas;





**CONSIDERANDO**, que a realização de licitação, qualquer que seja a sua modalidade, demanda tempo para o preparo, confecção e publicação de editais, abertura das propostas e julgamento, e eventuais recursos e homologação e nem sempre obtêm êxito nas sessões públicas;

**CONSIDERANDO** que para fins de dispensa de licitação deve haver a necessidade de contratação que não possa aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório, em razão da necessidade de resposta imediata por parte da administração pública, justificando, assim, a contratação direta (exceção), limitada “somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade”;

**CONSIDERANDO** que o Inciso IV do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93, autoriza a dispensa de licitação, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 90 (noventa) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência;

**CONSIDERANDO** que o artigo 4º da Lei nº 13.979/20 autoriza a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

## **D E C R E T A**

**Art. 1.º** – Fica dispensada a licitação para contratação de mão de obra de profissionais da saúde para trabalhar na linha de frente do combate ao COVID-19, pelo prazo não superior a 90 (noventa) dias, prorrogáveis por iguais períodos, nas seguintes quantidade:

<b>CARGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Médico	03
Enfermeiro	03
Técnico em Enfermagem	05

**Art. 2.º** Os encargos deste ato correrão por conta da dotação orçamentária específica.

**Art. 3.º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos às datas acima mencionadas, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Araguaçu, Estado do Tocantins**, aos trinta (30) dias do mês de julho (07) de dois mil e vinte (2020).

  
**JOAQUIM PEREIRA NUNES**  
Prefeito de Araguaçu - TO